

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DELIBERAÇÃO CEE Nº 07/84

Dispõe sobre o reajustamento de semestralidades, taxas e contribuições escolares para as entidades vinculadas ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto-lei nº 532, de 16 de abril de 1969,

DELIBERA:

- Artigo 1º - O valor das semestralidades, taxas e contribuições escolares, a ser cobrado no segundo semestre de 1984, não poderá ser reajustado em percentual superior ao previsto no Art. 5º, parágrafo 2º, da Deliberação CEE nº 27/82.
- Artigo 2º - Fica vedada, em caráter excepcional, a aplicação do parágrafo 3º do Artigo 5º da Deliberação retromencionada, para o segundo semestre de 1984.
- Artigo 3º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua homologação, ficando revogadas as disposições em contrário.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a presente Deliberação.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alípio Lopes Casali, Cecília Vasconcelos Lacerda Guarani, Celio Benevides de Carvalho e Maria Aparecida Tamasso Garcia.

A Consa. Maria Aparecida Tamasso Garcia apresentou Declaração de Voto.

O Cons. Roberto Vicente Calheiros votou com restrições.

Sala "Cários Pasquale", em 20 de junho de 1984.

a) Cons. CELIO BENEVIDES DE CARVALHO
Presidente

SEÇÃO DE REVISÃO

14/06/84

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 161/76

INTERESSADO: CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

ASSUNTO: Reajustamento da segunda semestralidade de 1984

RELATOR EM PLENÁRIO: Cons. ABIB SALIM CURY

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 098/84 - CENE - Aprovada em 20/06/84

Justificativa:

A cada seis meses, o Conselho Estadual de Educação vê-se na obrigação de baixar os Índices de reajustamento das contribuições escolares, de modo que sejam atendidas as necessidades e os interesses da família, da comunidade, do corpo docente e do pessoal técnico-administrativo das escolas e dos próprios educandos.

Procurando dar uma solução eficiente e capaz de conciliar as partes e o interesse da política econômica, o Conselho Estadual de Educação, pela Deliberação nº 27/82, acertou plenamente ao adotar, para o reajustamento de cada semestralidade, o percentual do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC) corrigido para mais ou para menos de acordo com a legislação Trabalhista vigente e os acordos coletivos de trabalho ("Artigo 5º - Para atendimento ao disposto no Artigo 3º, inciso I, o Conselho Estadual de Educação, ouvida a Comissão de Encargos Educacionais, baixará Resolução estabelecendo os percentuais de aumento da 1ª. e 2ª. semestralidades, resultantes da aplicação dos INPCs fixados, respectivamente, para os meses de dezembro e julho, com a incidência dos percentuais de aumento e correção salariais do pessoal docente e técnico-administrativo, bem como das variações dos custos decorrentes de novas obrigações legais que incidam diretamente sobre o estabelecimento de ensino. § 2º - O percentual de reajuste da 2ª. semestralidade será fixado no mês de junho, para aplicação sobre o valor da 1ª. semestralidade, efetivamente cobrado. § 3º - Havendo diferença entre o INPC adotado para o aumento da semestralidade e o percentual do reajuste e correção salariais do pessoal docente e técnico-administrativo, decorrente de convenção, acordo ou dissídio coletivo, será a mesma somada ou deduzida do INPC adotado para reajuste da semestralidade seguinte").

A Deliberação CEE nº 27/82 é, de certa forma, uma medida eficiente, salutar e adequada à realidade dos dias atuais. Todas as vezes em que se reduziu o percentual do INPC, deixando-se de aplicá-la, foram criadas muitas dificuldades para as escolas, deixando-as, às vezes, sem condições de atender à legislação trabalhista e impossibilitando um planejamento eficiente, o que trazia, como consequência, a necessidade da escola em solicitar reajustamento especial.

Veja-se o que ocorreu apenas neste semestre:

a - no reajustamento da 1ª. semestralidade de 1984, foi aplicado o Índice de 59% sobre a 2ª. semestralidade de 1983, quando o INPC, que serviu de base para

o cálculo, foi de 74,80%, ocorrendo uma diferença desfavorável à escola de 15,80%;
b - o reajustamento dos salários do corpo docente e técnico-administrativo das escolas, no 1º semestre de 1984, atingiu o percentual de 70,90%, enquanto que a permissão para o reajuste foi de 59,00%, ocorrendo, assim, nova defasagem de 11,9%, desfavorável às escolas;

c - para o reajuste da 2ª. semestralidade, nos termos da Deliberação 27/82, o percentual de reajuste deveria ser de até 80,30% (68,40% ref. INPC, mais 11,90% ref. diferença entre reajuste e salários).

Pelo exposto, verifica-se que houve, em um semestre, apenas, um achatamento no orçamento da Escola (15,80% em janeiro pela redução do INPC e 11,90% da diferença salarial).

A persistirem essas reduções, não restará aos estabelecimentos de ensino outra alternativa senão a do reajuste especial se pretenderem sobreviver sem reduzir ou sacrificar a sua qualidade de ensino.

O INPC semestral espelha a variação do custo de vida, da correção salarial e da política econômica do Governo no semestre anterior.

Pessa forma, o modo correto e duradouro de se adotar índice para reajustamento de anuidades, arredando-se a dificuldade, os problemas e o desgaste de fixação periódica, está em não se adotar um percentual arbitrário, mas em deixar que ele resulte, em cada momento, das circunstâncias e variações econômicas. Em síntese, a adoção do INPC, que será maior, menor ou zero, consoante a variação de custos de salários, da maior ou menor inflação e da política econômica do Governo Federal.

Parece-nos salutar que a Deliberação 27/82 seja consolidada e mantida por ser justa e adequada à realidade, pois sua adoção, efetiva e plenamente, atenderá aos interesses das partes interessadas.

Em função da atual situação sócio-econômica pela qual atravessa a família brasileira e, embora isto represente mais um sacrifício para o ensino particular, excepcionalmente, pode-se deixar de aplicar o parágrafo 3º do artigo 5º da Deliberação CEE 27/82 para o segundo semestre de 1984.

Diante do exposto, entendemos deva ser concedido um reajuste, para a segunda semestralidade, equivalente a 100% do INPC aplicável, que é de 68,4%, na forma da proposta de Deliberação que, em anexo, encaminhamos ao Egrégio Conselho Estadual de Educação.

Em 14 de junho de 1984.

a) Cons. ABIB SALIM CURY - Relator



DECISÃO DA COMISSÃO

Aprovada, por unanimidade, na Reunião de 14 de junho de 1984. Presentes os senhores membros: Chafic Jábali, Rep. Sind. Estab. Sec. e Com. do Estado de São Paulo; Geraldo Mugayar - Rep. Fed. dos Trab. em Est. Ens. de S. Paulo; Henrique Levy - Rep. Conf. das Famílias Cristãs; Karin L. Portela Cerveira - Rep. da SUNAB e sua Suplente Dirce Maria T. Machado.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 1984.

a) Cons. ABIB SALIM CURY - Presidente da CENE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Comissão de Encargos Educacionais.

Foram votos vencidos os Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Cecília Vasconcelos Lacerda Guimarães, Célio Benevides de Carvalho e Maria Aparecida Tamaso Garcia.

A Consa. Maria Aparecida Tamaso Garcia apresentou Declaração de Voto. O Cons. Roberto Vicente Calheiros votou com restrições.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de junho de 1984.

a) Cons. CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

Presidente

Processo CEB nº 181/76
Indicação CEB/CEME nº 93/84

DECLARAÇÃO DE VOTO

Consa Maria Ap. Tanaso Garcia

Votamos contrariamente tendo em vista as seguintes razões:

1- nada foi alterado no panorama de crise econômico - fi -
nanceira que atinge o país, para mudar nossa posição de que todos
deveriam partilhá-la..

2- se o Conselho mantivesse sua posição de introduzir um
fator redutor do índice de INE (50%), as escolas eventualmente pre-
judicadas teriam sempre o recurso do reajuste especial.

Dessa forma quem não tem recurso são os pais dos alunos, ou
eles próprios, se tiverem seus salários reajustados abaixo desse ín-
dice .

3- os dados fornecidos pela própria Comissão de Encargos
Educativos não confirmam, em termos objetivos, a análise feita pe-
lo Consa relator Abib Salim Gury, pois se o achatamento estivesse a-
fetando seriamente a vida das escolas, um número muito maior delas
teria se socorrido do reajuste especial.

Vejamos os dados, de um universo aproximado de 2500 esco-
las.

<u>EXERCÍCIO DE 1983</u>	<u>TOTAL</u>
Processos de pedido de reajuste especial	177
Deferidos , até a presente data.....	58
Indeferidos, até a presente data.....	114
Em apreciação.....	2
Desistiram, antes de serem apreciados.....	3

<u>EXERCÍCIO DE 1984</u>	
Processos de pedido de reajuste especial.....	111
Entregues aos relatores da CEBE.....	91
Em diligência, na CEBE.....	20
Deferidos, até esta data	6
Indeferidos, até esta data	1

Como se vê, após o 2º reajuste abaixo do INE (1º de setem-
bre de 1984) o número de pedidos de reajuste especial ainda incremen-
teceu, não confirmando a situação descrita pelo relator.

São Paulo, 20 de junho de 1984.

a) Consa Maria Aparecida Tanaso Garcia